Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3096/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5753/2016
PROTOCOLO	: 1680678
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INVENTÁRIO DOS BENS – ATUAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO INVESTIMENTO SOCIAL – FIS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS MCASP – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, não permitindo a análise das contas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, bem como do encaminhamento de cópias do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais em desacordo com o MCasp.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade** – Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 15760/2017, peça nº 54, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1 – Ausência do Parecer do Conselho Municipal;

2 – Ato de Criação do Conselho Municipal.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 30789/2017, peça nº 56, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 8747/2018, peça nº 57, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foi demonstrado nos Demonstrativos Contábeis sem a devida observância da Legislação vigente.

No caso destas contas anuais de gestão, verificou-se nos autos do processo que não houve a remessa de documento demonstrando a atuação do Comitê Municipal de Acompanhamento do Investimento Social – FIS, não sendo, portanto, possível averiguar o cumprimento das disposições legais dispostas na Lei Estadual nº 2.105/2000.

E ainda, deixou de encaminhar o Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 465.450,00** (quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 649.450,00** (seiscentos e quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme valor apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, peça nº 17.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 208.478,48** (duzentos e oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um superávit na importância de **R$ 3.434,30** (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**362.798,52**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**3.434,30**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**366.232,82**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas e tendo em vista a manifestação do gestor nos autos, entendemos que permanecem as irregularidades apontadas nas respectivas análises.

Verificou-se nos autos do processo que não houve a remessa de documento (parecer, ata) demonstrando a atuação do Comitê Municipal de Acompanhamento do Investimento Social – FIS, não sendo, portanto, possível averiguar o cumprimento das disposições legais dispostas nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 9º da Lei Estadual nº 2.105/2000.

O responsável deixou de remeter o inventário dos bens, encaminhou apenas o "Demonstrativo Sintético de Bens Móveis e Imóveis" permanecendo a irregularidade.

E ainda, que o gestor encaminhou cópias do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais em desacordo com o MCasp – 6ª edição, haja vista não constam nas mesmas as colunas relativas aos saldos do Exercício Anterior, repercutindo em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – **Aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/HON/DSSM